



**MUNICÍPIO DE PASSOS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECRETO Nº 764/2010**

**Nomeia *Pedro Ferreira dos Santos*, para o cargo efetivo de Técnico Agrícola.**

O Prefeito Municipal de Passos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, incisos VIII e XII, da Lei Orgânica do Município de Passos, em conformidade com o Edital 001/2005, homologado aos 11 de abril de 2006, e em cumprimento à ordem judicial extraída dos autos nº 0479.10.004799-8,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica nomeado o senhor ***Pedro Ferreira dos Santos***, portador do CPF nº 313.935.196-87, classificado em 1º lugar, para ocupar o cargo efetivo de Técnico Agrícola.

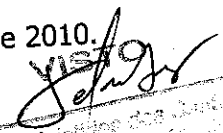
**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passos, aos 20 de dezembro de 2010.

  
**JOSÉ HERNANI SILVEIRA**

**Prefeito Municipal**

  
**NILTON FERNANDO DA SILVEIRA**  
**Secretário Municipal de Administração**

  
VISTO  
Pedro Ferreira dos Santos  
Técnico Agrícola nº 000000  
01/01/2010

**MEMORANDO Nº 613/2010 - SEAD**

DE: DEPARTAMENTO DE PESSOAL/SEAD  
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
DATA: 20/12/2010

---

Prezado Secretário,

Encaminho a V.Sa. cópia do Memorando nº730/2010, datado de 14/12/2010, da Secretaria de Administração, juntamente com a sentença judicial, no qual foi determinado a nomeação do Sr. **PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**, portador do CPF 313.935.196-87 e CI M-1.653.390, para o **CARGO EFETIVO DE TÉCNICO AGRICOLA**, a partir de 20/12/2010.

Frente ao exposto, solicito que sejam todas as devidas providências para a nomeação do servidor.

Sendo só o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



**SIMONE DA ROCHA REIS**  
**DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL**



**MUNICÍPIO DE PASSOS**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando 730/2010


Para: DEPARTAMENTO PESSOAL  
De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Data: 14/12/2010

Prezada Diretora,

Vimos por meio deste, encaminhar a V. Sa., memorando nº 749/2010 da Procuradoria do Município, para cumprimento da ordem extraída dos autos nº 0479.10.004799-8, conforme apresentada em documentação anexa.

Sendo só o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

  
Nilton Fernando da Silveira  
Secretaria Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE PASSOS  
Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA GERAL

MEMORANDO Nº 749/2010

URGENTE

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE INTIMAÇÃO  
DATA: 08/12/10

Prezado Secretário,

Por meio deste, encaminhamos a intimação extraída dos autos nº 0479.10.004799-8, para que V. Exa. possa cumprir a ordem ali expedida, urgentemente, sendo que os documentos comprovando o cumprimento da referida ordem deverão ser encaminhados a esta Procuradoria.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

TELMO ARISTIDES DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 59.338

José Henrique Silveira  
Prefeito Municipal

Recebi em: 08/12/10

Anderson



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS

Memorando n° .001/Gab

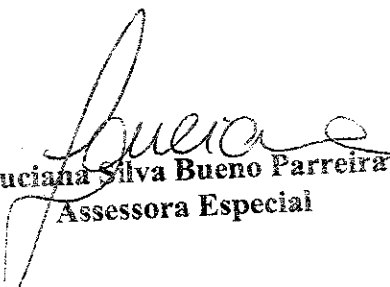
Em 06 de Dezembro de 2010.

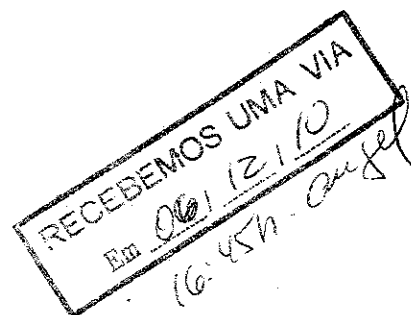
**PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO**

Encaminho MANDADO DE INTIMAÇÃO DA 1ª Vara Cível,  
processo 0047998-96.2010, para que sejam tomadas as devidas providencias.

Atenciosamente,

  
Luciana Silva Bueno Parreira  
Assessora Especial





# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM

### FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO

AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: 3521-9288

#### 254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0047998-96.2010.8.13.0479 / 0479.10.004799-8 MANDADO: 9  
MANDADO DE SEGURANÇA - Distribuído em 09/04/2010

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PASSOS e Outdo(s).

Pessoa a ser intimada:

PREFEITO MUNICIPAL DE PASSOS

(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Representante Legal: DR. JOSÉ HERNANI DA SILVEIRA

Endereço:

PC GERALDO DA SILVA MAIA, 175 - Fone:  
CENTRO - CEP: 37900000 - PASSOS/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

"PROCEDA A NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE, PEDRO FERREIRA DO SANTOS, BRASILEIRO, CASADO, INSCRITO NO CPF/ME Nº 313.935.196-87, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº M-1.653.320 SSP/MG, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PORTO ALEGRE Nº 286, JARDIM COLÉGIO DE PASSOS. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE TÉCNICO AGRÍCOLA, PARA O QUAL CONCORREU NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 001/2005, HOMOLOGADO EM 11 DE ABRIL DE 2006, EM QUE OBTVEVE CLASSIFICAÇÃO EM 1º LUGAR. TUDO, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO FLS.270/274 E R. DESPACHO FL.276 ANEXO POR CÓPIA."

PASSOS, 23 de novembro de 2010.

Escrivã(o) Judicial: SAYONARA JULIA DE OLIVEIRA  
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

06.12.10  
10:00

Ciente: \_\_\_\_\_

Ac comparecer em Juízo, este munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

SÍLVIO PINTO FIGUEIRA

REGIÃO: 2 - PERÍMETRO URBANO PASSOS A

Mandado: 9

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

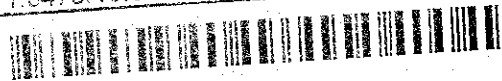
Certidão:  Ver  An



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0479.10.004799-8/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MANDAMENTAL - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 273 DO CPC, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. Para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC, o que restou devidamente comprovado no caso dos autos. O candidato classificado dentro das vagas previstas no Edital tem mais que mera expectativa de direito, afigurando-se o dever da Administração Pública à nomeação nos cargos correspondentes àquelas e às que surgirem durante a validade do certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0479.10.004799-8/001 EM - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO PASSOS - AUTORIDADE COATORA: PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL PASSOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador RONEY OLIVEIRA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010.

  
DES. AFRÂNIO VILELA - Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0479.10.004799-8/001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

VOTO

Em exame, agravo de instrumento interposto por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, contra a r. decisão de f. 118/119-TJ, proferida nos autos da ação mandamental impetrada em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PASSOS, que indeferiu a medida liminar.

O agravante alega, em síntese, que foi aprovado em primeiro lugar para a única vaga disponível para o cargo que disputou (Técnico Agrícola), mas que o agravado se recusa a nomeá-lo, porquanto ausente dotação orçamentária para tanto.

Contraminuta às f. 132/142.

A MMª. Juíza noticiou à f. 130-TJ, a manutenção da decisão e o cumprimento de disposto no artigo 526 do CPC.

A D.ª Procuradoria-Geral de Justiça opinou às f. 148/150-TJ pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de





AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0479.10.004799-8/001

concessão de liminar e determinação da nomeação do impetrante, o qual concorreu para a única vaga de Técnico Agrícola e aprovado em primeiro lugar.

O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por isso, a prova que embasa sua busca deve ser pré-constituída, ou seja, sobre o fato argüido não pairar nenhuma dúvida, demonstrando-se, de plano, que o ato praticado fere direito líquido e certo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, vislumbro a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora necessários à concessão da liminar almejada.

Depreende-se dos autos que o agravante impetrou mandado de segurança visando sua nomeação no cargo de Técnico Agrícola para o qual foi aprovado, em 1º lugar, tendo sido disponibilizado no edital 01 (uma) única vaga.

Como tenho decidido em casos semelhantes, o candidato classificado dentro das vagas previstas no Edital tem mais que mera expectativa de direito, afigurando-se o dever da Administração Pública à nomeação nos cargos correspondentes àquelas e às que surgirem durante a validade do certame.

Isso porque o Edital é a Lei do Concurso, e veiculado o instrumento convocatório dispondo acerca da necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0479.10.004799-8/001

de provimento de certo número de vagas para determinados cargos, cria-se o direito subjetivo do candidato à nomeação, deixando o ato de ser discricionário, tornando-se vinculado, já que a oferta de vagas torna pública imprescindibilidade e interesse do provimento, traduzindo a certeza de ocorrência do fato, ou seja, o direito.

A ausência de nomeação implica afronta aos princípios da boa-fé, razoabilidade, legalidade, e segurança jurídicas que regem as relações em que figura a Administração Pública, mostrando-se incabível limitar a nomeação, eis que, quando da divulgação do edital, também deve haver a previsão orçamentária prevista no artigo 169, §1º, I e II da Constituição Federal.

Comprovado a aprovação da recorrente dentro do número de vagas previstas no Edital, patente a existência de direito líquido e certo à nomeação.

Sobre o tema, já se manifestou o Colendo STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.  
CANDIDATO APROVADO DENTRO DO  
NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL.  
DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.  
EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.

2. Recurso ordinário parcialmente